



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 42.497  
(Processo n.º. 2003/51716-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 325/2002 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS e a SAGRI

Responsável: Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MORENO, Presidente

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo n.º. 2003/51716-6

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio n.º. 325/2002, celebrado entre a SAGRI e a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS, vigência de 03.07 a 31.12.2002, de responsabilidade do Sr. Antonio de Oliveira Moreno, transferência do Estado de R\$-22.000,00, para aquisição de uma Kombi, para transporte da produção de pequenos produtores.

A SAGRI, fls. 10 dos autos, declara que houve execução do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 20 dos autos, assinala que houve a instauração da Tomada de Contas em face da ausência da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio e conclui sua manifestação no sentido de se considerar o agente público em débito para com o erário estadual, devendo devolver a importância recebida do Convênio na ordem de R\$-22.000,00, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa, por não haver prestado as contas no prazo regimental.

O Ministério Público, fls. 22 dos autos, representado pelo Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, requereu citação do agente público, que legalmente citado não produziu defesa.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

O Ministério Público em manifestação final de fls. 31 dos autos, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, devendo o agente público devolver ao erário estadual a importância recebida com os acréscimos legais, sem prejuízo de aplicação de multa.

É o Relatório.

### **VOTO:**

O agente público não comprovou a aplicação dos recursos na ordem de R\$-22.000,00, nem produziu defesa, apesar de legalmente citado.

O Laudo Conclusivo de fls. 10 dos autos, declara que houve execução do Convênio, todavia não há nos autos a documentação comprobatória da despesa objeto do Convênio.

Julgo irregulares as contas do Sr. Antonio de Oliveira Moreno e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$-22.000,00 com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.1993, por não haver comprovado aplicação dos recursos objeto do Convênio e aplico-lhe multa respectivamente de R\$-2.200,00 correspondente a (10%) dez por cento do dano causado ao erário estadual com fundamento no art. 116, VIII da Constituição Estadual combinado com o art. 73 da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.1993 e ainda multa de R\$-400,00, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, por não ter apresentado as contas no prazo legal, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. Antonio de Oliveira Moreno, na forma da lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MORENO, Presidente, C.P.F. nº. 253.058.672-15, ao pagamento da importância de R\$-22.000,00 (Vinte e dois mil reais), atualizada a partir de 12/12/2002, e multas de R\$-2.200,00 (Dois mil e duzentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de novembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA    CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.  
RC/0100455/